



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004742-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravado em Execução Penal nº 0004742-19.2025.8.26.0996.

Agravante: Rogério de Oliveira Mendonça.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0006252-09.2021.8.26.0996 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.902 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. DESCUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. FALTA DE IMPLEMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Rogério de Oliveira Mendonça contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando cumprimento dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O Agravante possui histórico de faltas disciplinares, demonstrando ausência de capacidade de autodeterminação conforme as regras sociais.

4. A Terceira Seção do STJ, no REsp nº 1.970.217/MG, estabeleceu que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não apenas os últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alíneas "a" e "b".

Jurisprudência Citada

STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, j. 23.05.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Rogério de Oliveira Mendonça**, representado pela *Dra. Maria Isabela Lopes de Santana*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que equivocadamente indeferiu seu pedido de livramento condicional, porque implementou os requisitos necessários, ponderando que está reabilitado das faltas disciplinares, e que a consideração delas para indeferir a benesse viola os artigos 5º, inciso XLVII, alínea “b”, e §2º, ambos da Constituição Federal, e o artigo 8.4 do Pacto de San José da Costa Rica, insistindo na concessão da benesse.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de seis (9) anos e nove (9) meses de reclusão por crime de tráfico de drogas. Promovido ao regime semiaberto em julho de 2023, abandonou o cumprimento da pena durante saída temporária (Ano Novo 2023/2024) foi recapturado e regredido ao regime fechado. Requereu o livramento condicional porque resgatou a fração de pena necessária à benesse em 02/01/2025 e registra bom comportamento carcerário, mas a pretensão foi indeferida com base no Tema 1.161, do STJ. E é contra essa decisão que se volta o condenado, insistindo na concessão da benesse.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que o magistrado não invocou a gravidade do crime ou a longa pena a resgatar para justificar o indeferimento do benefício, mas tão somente o Tema 1.161, do STJ.

Esclarecido este ponto, verifico que o Agravante possui histórico de faltas disciplinares e o descumprimento de condição do regime semiaberto é recente, de modo que não se pode dizer que esteja preparado para gozar da última etapa do sistema progressivo quando não faz muito tempo deu mostras de inadaptação no regime intermediário, de modo que seu comportamento deverá ser cuidadosamente observado para aquilatar se a personalidade irascível está arrefecendo; se assimilou adequadamente a terapêutica prisional; e se introjetou minimante o senso de responsabilidade e disciplina requeridos pelo novo regime.

O livramento implica em liberdade plena e demanda capacidade de autodeterminação conforme as regras sociais e as normas do benefício, qualidades que até o Agravante demonstrou não possuir _ pois, repito, sequer tem capacidade para estar no regime intermediário, que ainda implica em encarceramento _, e que serão reavaliadas durante o cumprimento da pena no regime no qual se encontra.

E assim deve ser, porque a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, no dia 23/5/2023, pela sistemática dos Repetitivos Representativos de Controvérsia, deflagrou a Tema 1161: **“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se**

limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal", porque o requisito estampado no artigo 83, inciso III, alínea "b", tem natureza objetiva, diversamente do constante na alínea "a", de modo que pode-se dizer, por ora, que também não foi implementado o requisito estampado no artigo 83, inciso III, alínea "a", do CP, não havendo que se falar em "bis in idem", penalidade perpétua ou coisa do gênero.

Tudo, enfim, a demonstrar que o Agravante não preenche os requisitos necessários à benesse.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator